



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.000544/2004-55
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-002.280 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2018
Matéria IRPJ - Multa Isolada
Embargante AUTORIDADE PREPARADORA
Interessado LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO RELATIVA AO TRIBUTO NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

"A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício" (Súmula CARF nº 105). Por aplicação direta da Súmula CARF nº 105, cabe afastar a multa isolada por falta de estimativas de IRPJ que está sendo exigida nos presentes autos, em relação aos meses de janeiro a agosto de 1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocada em substituição à ausência do conselheiro Rafael Gasparello Lima) e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Recebidos os embargos tempestivos de fls. 484, nos termos do art. 65, § 1º, V, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Trata-se de Embargos de Declaração em que o titular da unidade da administração tributária encarregado da liquidação e execução do acórdão alega obscuridade/omissão no Acórdão nº 1201-001.495, de 14/09/2016, proferido por esta Turma de Julgamento, conforme trecho dos Embargos que abaixo trago a colação:

O presente processo foi remetido a esta SACAT/DRF/VARGINHA-MG, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, através do Acórdão : 1201001.495 fl. 465 , que a todo momento se refere exclusivamente à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, contudo o auto de infração tratado no presente processo se refere ao código de receita 6378 - MULTA ISOLADA - IRPJ (ART. 43 L.9430) fl. 134, apresentando assim uma divergência entre o acórdão e a matéria do auto de infração.

Face ao exposto e com base no art. 65, § 1º, inciso V, PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015. que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, proponho a interposição de embargos de declaração ao CARF, para esclarecer a dúvida suscitada.

Varginha, 29 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)
ROGÉRIO ARAÚJO ANDRADE
ATRFB - Siapecad 1293035
DRF/VAR/SACAT

De acordo.
À consideração do Sr. Delegado da DRF-VAR-MG.

(assinado digitalmente)
Alberto Juarez Gonzaga Peres
Analista-Tributário - Matr. 57228
Supervisor da EQCOB/SACAT - DRF/Varginha
(Deleg. Competência - Portaria DRF/VAR nº 3/2015)

De acordo.
Retornem-se os autos ao CARF, através de Embargos de Declaração, solicitando que seja esclarecida a dúvida apontada.

(assinado digitalmente)
Alessandro Martins dos Santos Rocha.
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Delegado
Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

Os requisitos de admissibilidade dos presentes embargos já foram analisados através do competente despacho de admissibilidade. Sendo assim, passo à análise do mérito dos embargos.

Assiste razão à embargante.

Constata-se que a decisão embargada encontra-se voltada para a exigência das multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas de CSLL, enquanto o caso dos autos versa sobre IRPJ.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para adequar a ementa e o relatório do acórdão embargado, para a exigência constante dos autos, ou seja, a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas de IRPJ, nos seguintes termos:

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO RELATIVA AO TRIBUTO NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

"A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício" (Súmula CARF nº 105). Por aplicação direta da Súmula CARF nº 105, cabe afastar a multa isolada por falta de estimativas de IRPJ que está sendo exigida nos presentes autos, em relação aos meses de janeiro a agosto de 1998.

Relatório:

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 05.855 exarado pela 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG.

Conforme relato sumário extraído da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, a autoridade tributária acusa a contribuinte em epígrafe haver cometido as seguintes infrações à legislação do IRPJ no ano-calendário de 1998:

a) Falta de pagamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, em decorrência de omissões de receitas, no período de

janeiro a agosto de 1998, caracterizadas pela falta de contabilização de receitas de vendas, constatadas pelo confronto entre as vendas reais apuradas nos boletins de caixa da loja, retidos por ocasião do cumprimento dos Mandados Judiciais de Busca e Apreensão números 018/2002 e 019/2002, da 4a. Vara Federal/MG, e os valores escriturados/declarados pelo contribuinte na DIRPJ/1998;

b) considerando as receitas omitidas, apuramos os valores reais devidos do IREI com base na estimativa mensal e como o contribuinte havia apurado prejuízo fiscal em todos seus balanços/balancetes de suspensão/redução, conforme DIRPJ/98, não recolhendo ou declarando nenhum valor a título de IRPJ estimado, configurou-se a infração de falta de recolhimento do IRPJ estimado, nos meses de janeiro a agosto de 1998, sendo-lhe imputado a multa isolada de 150% sobre a falta de recolhimento apurada tudo conforme Arts. 2, 43, 44, inciso II e glº, IV da Lei 9430/96 e Art. 24 da Lei 9.249/95;

c) o lançamento é efetuado com a cominação de multa qualificada, em virtude do evidente intuito de fraude, caracterizado pela intenção do contribuinte em furtrar-se ao pagamento ou em reduzir o montante dos tributos e contribuições devidos em decorrência da não emissão de documento fiscal obrigatório (nota ou cupom fiscal) de todas as vendas, conforme verificado pelo exame dos documentos e do material de informática apreendidos, bem como pela falta de contabilização e declaração das respectivas receitas.

As infrações apontadas acima estão minuciosamente relatadas no Termo de Verificação de Infração deste processo.

Inconformada com a autuação a interessada propôs impugnação ao lançamento onde contesta, entre outros itens, a exigência da multa isolada aplicada em decorrência da falta de recolhimento do IRPJ sobre a base estimada.

Examinada as razões de defesa a DRJ de origem julgou improcedente a impugnação em acórdão assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: Decadência. Lançamento p/ Homologação. Norma Geral.

Não estando satisfeitas as condições para o lançamento por homologação, para fins de contagem do prazo decadencial, aplica-se a regra geral, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Responsabilidade Tributária por Sucessão.

A empresa sucessora (incorporadora) responde por todos os tributos e demais penalidades devidos pela sucedida alcançando todos os fatos jurídicos tributários (fato gerador) verificados até a data da sucessão, ainda que a existência do débito tributário venha a ser apurada após aquela data.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: Multa Isolada.

No caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do IRPJ, determinado sobre a base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado, no ano-calendário correspondente, base de cálculo negativa, será aplicada a multa isolada de acordo com determinações legais.

Multa Qualificada.

Declarando a menor seus rendimentos, o contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Esta prática sistemática, adotada durante anos consecutivos, caracteriza a conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71, inciso I, e 72 da Lei n.º 4.502, de 1964.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, o qual extraio alguns trechos e trago a colação:

IV.1 — PRELIMINARES**IV.1.1. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

A ora Recorrente arguiu em sede de Impugnação a nulidade do auto de infração em comento, uma vez que lavrado ao arrepio da determinação contida no §1º do artigo 9º do Decreto 70.235/72. Isso porque foi lavrado um auto de infração para cada empresa incorporada pela ora Recorrente, desconsiderando que a partir da incorporação extingue-se a pessoa jurídica incorporada (art. 1.118 da Lei 10.406/2002) e desta forma violando os principais ditames do Direito Tributário e do Direito Civil no que toca a personalidade jurídica.

IV.1.2. DECADÊNCIA

Como apontado, esta infração decorre de outra principal, relativa a IRPJ e tributos decorrentes. Nesta autuação principal é imputada a recorrente a conduta de omissão de receitas. Em decorrência desta omissão de receitas, a fiscalização entendeu que não teria havido o recolhimento de IRPJ estimado sobre estes valores omitidos, aplicando então multa isolada, conforme se lê no trecho abaixo:

"Falta de pagamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução em decorrência de omissão de receitas, (...).

Considerando as receitas omitidas, apuramos os valores reais devidos do IRPJ com base na estimativa mensal e como o contribuinte havia apurado prejuízo fiscal em todos seus balanços/balancetes de suspensão/redução, conforme DIRPJ/98,

sendo-lhe imputado a multa isolada de 150% sobre a falta de recolhimento apurada (...)".

Depreende-se portanto que a multa isolada aplicada é decorrente da autuação principal, relativa a IRPJ e tributos decorrentes, e, na condição de acessório, deve seguir a sorte do principal. Em sendo assim, o prazo decadencial para formalização do lançamento de ofício em questão seguirá a sorte do auto de infração principal, ou seja, em se tratando de multa aplicada em razão de recolhimento de IRPJ sob o regime de estimativa, o prazo decadencial deve ser contado na forma como o seria o da obrigação tributária principal.

Sob esse prisma, sustenta a r. decisão recorrida que à hipótese dos autos aplica-se a regra do art. 173, inciso I do CTN, por considerar que não tendo havido recolhimento pelo contribuinte a título de antecipação não há que considerar a sistemática imposta pelo art. 150, §4º do mesmo diploma. Os argumentos invocados pela autoridade julgadora, no entanto, não são acolhidos pela jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes, que considera ser o pagamento condição desnecessária para que o lançamento se submeta à regra de decadência prevista no art. 150, §4º do CTN.

.....
Delimitado o fato gerador, no termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal. A única exceção para o cômputo do prazo decadencial a partir do fato gerador dá-se nos casos em que se constate fraude, sonegação, ou seja, dolo no descumprimento das obrigações tributárias. No caso, é inequívoca a ausência de hipótese de fraude a permitir a aplicação da multa qualificada e, assim, o uso do art. 173, inciso I do CTN, conforme será demonstrado no item próprio, de forma que deve ser reconhecida a decadência no caso em comento.

IV.2. MÉRITO

IV.2.1 — MULTA ISOLADA -INAPLICABILIDADE.

A multa isolada aplicada nos presentes autos, deriva de um suposto não recolhimento estimado de IRPJ que teria ocorrido em razão da omissão de receitas caracterizada nos autos de outro processo principal. Naquele foi aplicada multa de ofício com fundamento no art. 44, inciso II da Lei 9.430/96, entendendo a fiscalização ter sido verificada a hipótese de fraude.

Conforme será demonstrado no item seguinte, não se cogita in casu de fraude, sonegação fiscal ou mesmo má-fé, mas de simples equívoco na operacionalização da apuração dos valores comercializados pela Empresa. A multai qualificada não tem lugar, já que não há hipótese legal que o permita, posto que a omissão de receitas indicada pela fiscalização partiu de erros protagonizados por uma estrutura deficiente e inadequada, não convergente com o crescimento que a empresa optou por imprimir aos negócios sociais, deixando-a, assim, suscetível a erros que, quando descobertos, foram devidamente retificados.

No caso, contudo, não se cogita apenas de não aplicação do agravamento da multa mas sim de impossibilidade de aplicação da multa isolada, sob pena de restar configurada uma dupla penalidade para uma mesma infração tributária.

De fato, nos autos do processo principal já foi aplicada multa de ofício de 150% sobre a omissão de receitas identificada, de forma que uma nova aplicação de multa no mesmo percentual, sem sombra de dúvidas implicará uma dupla penalização, não aceita pelo Conselho de Contribuintes.

Os fatos que deram origem àquela autuação e a esta são os mesmos, o próprio Fiscal ressalta este ponto no auto de infração indicando que a multa isolada está a ser aplicada em decorrência da omissão de receitas constatada no processo principal. Pois bem, um mesmo fato não pode dar origem a dupla penalização, sob pena de infringência ao art. 44 da Lei 9.430/96.

Destarte, o recolhimento mensal por estimativa tem como característica a provisoriedade, posto que encerrado o ano-calendário será calculado o montante do tributo efetivamente devido, podendo resultar, na declaração de ajuste, até mesmo recolhimento a maior, caso em que o contribuinte terá direito à restituição ou compensação. Diante desta natureza imita ao recolhimento por estimativa, por certo que ultrapassado o exercício financeiro, todo e qualquer lançamento de ofício de que derive imposição de penalidade por força no disposto no art. 44 não poderá encabeçar também a segunda penalidade, denominada comumente de "multa isolada", sob pena de bis in idem.

Desta forma deve ser julgada improcedente a autuação em comento, uma vez que sobre os valores oriundos de omissão de receitas já foi aplicada a penalidade pertinente, não se permitindo nova penalizado.

IV.2.2 — DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA.

- Adesão ao PAES

"Ab initio", merece registro o fato de que não há que se falar em imposição de penalidade, eis que o trabalho fiscal foi concluído após a adesão da Recorrente ao PAES, ou seja, quando da apresentação de seus débitos relativos a período de ação fiscal ainda não concluída, pelo que não havia qualquer exigência legal a respaldar a aplicação ou mesmo a inclusão de penalidade. Ora, o raciocínio é lógico, os débitos somente agora apurados pela R. Fiscalização já encontravam-se confessados e parcelados pela Recorrente, pelo que de todo desnecessário o prosseguimento do trabalho fiscal, diante do óbice constante no art. 151, VI do CTN.

- Multa qualificada.

Não bastasse a imposição de penalidade, a autoridade fiscal ainda a agravou com fundamento no art. 44, inciso li da Lei nº 9.430/96 entendendo que os erros na escrituração fiscal seriam alterações dolosas das informações tributárias. Nada mais equivocado!

Não se desconhece que a cominação da multa qualificada, diante do artigo supracitado e dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, depende de apreciação subjetiva da conduta do sujeito passivo, para a apuração da presença do dolo, da má-fé.

Porém, a subjetividade das conclusões consignadas pelo Auditor Fiscal autuante, afastam a exatidão exigida pela lei para que seja imputado o agravamento da multa.

Não é admissível a presunção de que a existência de Mandado de Busca e Apreensão implica em fraude ou dolo, independentemente de análise aprofundada dos argumentos apresentados pelo contribuinte.

Outrossim, sabe-se que o agravamento das penalidades trata-se de faculdade legal de que dispõe o fisco para punir de forma mais gravosa o contribuinte, quando flagrado em ilícito penal-tributário. Como se depreende do bojo dos autos, tal conduta não aconteceu face à antecipação do contribuinte em reconhecer e regularizar a situação na qual se encontrava.

- Caráter Confiscatório.

Logicamente, não bastasse a inaplicabilidade da multa qualificada no caso presente, eis que inatendidos os pressupostos de seu cabimento, de se perceber que a r. Fiscalização não tomou em consideração o caráter de confisco da penalidade aplicada.

Ora, a vedação ao confisco é uma garantia constitucional, inserta no art. 150, IV, da Carta Magna, extensiva às multas fiscais; pois, se é vedado o confisco por via da instituição do tributo, também o é para a aplicação das penalidades, como elemento reflexo, sob os comandos do art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64.

IV.2.4 DOS JUROS DE MORA (TAXA SELIC)

(...) deve ser reconhecida a inaplicabilidade da Taxa SELIC aos créditos tributários, determinando a incidência de juros moratórios no percentual previsto no art. 161, §1º do CTN.

A extinta Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão nº 108-08.530, de 21 de outubro de 2005, cuja ementa transcrevo a seguir:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — NULIDADE DO LANÇAMENTO - Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

MULTA ISOLADA - IRPJ - DECADÊNCIA — CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO — O Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tributo cuja legislação prevê a antecipação de

pagamento sem prévio exame pelo Fisco, está adstrito à sistemática de lançamento dita por homologação, na qual a contagem da decadência do prazo para sua exigência tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (art. 150 parágrafo 4º do CTN). No caso de dolo, fraude ou simulação, desloca-se esta regência para o art. 173, I, do CTN, que prevê como início de tal prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ocorrendo a ciência do auto de infração pela contribuinte no ano de 2003, é incabível a preliminar de decadência suscitada para a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa lançada no ano-calendário de 1998.

IRPJ — OMISSÃO DE RECEITAS — Caracteriza a ocorrência de omissão de receitas a diferença apurada pela fiscalização no confronto entre as receitas escrituradas/declaradas com aquelas constantes dos boletins de Caixa da loja, principalmente quando a empresa não contesta a infração detectada e efetua parcelamento desses débitos fiscais no PAES

IRPJ - APLICAÇÃO DA MULTA AGRAVADA — A conduta da contribuinte de não informar a totalidade de suas receitas nas declarações de rendimentos entregues ao Fisco, nem escriturá-las nos livros próprios, durante períodos consecutivos, procedimento adotado sistematicamente em todo o grupo de empresas capitaneado pela autuada, por meio de limitadores eletrônicos de emissão de notas fiscais ou cupom, além da manutenção de controles paralelos de receitas, denota o elemento subjetivo da prática dolosa e enseja a aplicação de multa agravada pela ocorrência de fraude prevista no art. 72 da Lei nº 4.502/1964.

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA - A falta de recolhimento do Imposto de Renda, calculado por estimativa com base na receita bruta, sujeita a contribuinte à imposição da multa prevista no art. 44 § 1º inciso IV da Lei nº 9.430/96.

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA — CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO ACOMPANHANDO EXIGÊNCIA DE TRIBUTO — COMPATIBILIDADE — A falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no - lucro real-anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. O lançamento é compatível com a exigência do imposto apurado em procedimento fiscal, acompanhado da correspondente multa de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

TAXA SELIC — JUROS DE MORA — PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde abril de

1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente.

MULTA DE OFÍCIO — CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO — A multa de ofício constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

MULTA DE OFÍCIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA POR SUCESSÃO - A incorporadora somente responde pelos os tributos devidos pelo sucedido. O que alcança a todos os fatos jurídicos tributários (fato gerador) verificados até a data da sucessão, ainda que a existência do débito tributário venha a ser apurada após aquela data. Art. 132 CTN.

O voto vencido rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, negou provimento ao recurso voluntário.

Por sua vez, o voto vencedor rejeitou as preliminares argüidas pela defesa e no mérito deu provimento ao recurso voluntário por entender que a incorporadora responde apenas pelos tributos devidos pelo sucedido.

A Fazenda interpôs recurso especial visando o restabelecimento da multa isolada no percentual de 150% sob a responsabilidade da sucessora.

O Presidente da extinta Oitava Câmara do 1º CC, tendo em vista que a decisão não foi unânime e a alegação de contrariedade da decisão à lei ou à evidência da prova, confirma o cabimento do recurso especial nos termos do artigo 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de contribuintes.

A contribuinte apresentou as suas contra-razões ao recurso especial para manter a decisão que julgou procedente o Recurso voluntário.

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 10 de março de 2009, proferiu o Acórdão 9101-00.073, dando provimento ao recurso especial e determinou o retorno dos autos à Câmara recorrida para apreciar as demais alegações da recorrente, cuja ementa trago à colação:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

Ementa: MULTA DE OFÍCIO - INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE SOB CONTROLE COMUM - A interpretação do artigo 132 do CIN, moldada no conceito de que a pena não deve passar da pessoa de seu infrator, não pode ser feita isoladamente, de sorte a afastar a responsabilidade do sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas, quando provado nos autos do processo que as sociedades, incorporadora e incorporadas, sempre estiveram sob controle comum de sócio pessoa física e de controladora informal.

Com o retorno dos autos à Câmara recorrida, o relator interpôs embargos de declaração com o fito de se sanear a contrariedade ou a omissão do acórdão nº 9101-00.073 para se esclarecer quais questões devem ser enfrentadas por aquela Turma.

Os embargos foram admitidos, nos termos do inciso II do § 2º do artigo 5º da Portaria CARF nº 29, de 2015, conforme despacho do Presidente da CSRF.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 9101-002.280 1ª Turma, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos de declaração, por ausência de legitimidade ativa do Conselheiro que os opôs, proferindo a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

*LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PROCESSO COM PROVIDÊNCIA DE RETORNO*

Não detém legitimidade para opor Embargos de Acórdão de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) o relator da Turma Ordinária para o qual foi sorteado um processo com Acórdão de Recurso Especial da CSRF com providência de retorno.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães